CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

(IN)VIABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO

(UN)FEASIBILITY OF IMPRESCRITIBILITY IN RAPE CRIME

Vânia Cristina dos Santos [1]

Resumo

No Direito Penal há a positivação de quais práticas são consideradas como crimes, bem como qual é o lapso temporal para instaurar uma ação penal, no entanto, há crimes em que sua averiguação fica comprometida diante do lapso temporal existente entre a prática do ato e a denúncia do delito. De má sorte, destaca-se o crime de estupro, no qual, várias vítimas o denunciam décadas após o ocorrido. Como esse crime ainda permeia na sociedade, surge uma sensação de impunidade. Diante disso, a presente pesquisa possui como objetivo analisar a viabilidade ou inviabilidade do crime de estupro ser imprescritível.

Palavras-chave: Prescrição, Imprescritibilidade, Crime de estupro

Abstract/Resumen/Résumé

In Criminal Law, there is a positivation of which practices are considered crimes, as well as what is time lapse to institute a criminal action, however, there are crimes in which their investigation is compromised in face of time lapse between of the act and reporting the offense. Of bad luck, the crime of rape stands out, in which several victims denounce it decades after it happened. As this crime still permeates society, a sense of impunity appears. Therefore, this research aims to analyze viability or unfeasibility of crime of rape being imprescriptible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prescription, Imprescriptibility, Rape crime

[1] Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: vaniasantos.vcs@gmail.com

1. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estado configura-se como principal titular da persecução penal possuindo legitimidade para apurar o ato criminoso e interpor ação penal se provado indícios de autoria e materialidade do crime. Essa função é exercida por intermédio do Ministério Público, em observância à Constituição da República Federativa do Brasil, ao Código de Direito Penal, e às legislações extravagantes que tratam desta matéria.

A positivação das normas que regem o Direito Penal possibilita a garantia de quais práticas são consideradas como crimes, bem como o lapso temporal para poder instaurar uma ação penal contra o acusado da prática criminosa, visto que, no ordenamento jurídico atual, o instituto da prescrição é a regra. Haja vista, que com a passagem dos anos, a sociedade não teria mais interesse na responsabilização do autor ou na apuração penal do ato criminoso.

No entanto, há determinados crimes que pela necessidade de ser apurada sua autoria e materialidade, são considerados como imprescritíveis pela própria Constituição da República Federativa do Brasil. A imprescritibilidade destes crimes é justificada por afrontarem diretamente Direitos Fundamentais, ocasionando a necessidade de sua apuração independente do lapso temporal.

Não obstante, há crimes que são prescritíveis, mas sua averiguação fica comprometida diante do lapso temporal existente entre a prática do ato e a denúncia do delito, haja vista que envolvem vários fatores que dificultam ou impossibilitam a notificação do crime. De má sorte, destaca-se o crime de estupro, no qual várias vítimas, em alguns casos, o denunciam décadas após o ocorrido, mas ainda persiste na sociedade o desejo de ser apurada a prática criminosa e responsabilizado o acusado, surgindo, assim, uma sensação social de impunidade. Diante desse cenário, a presente pesquisa possui como objetivo analisar a viabilidade ou inviabilidade do crime de estupro ser imprescritível.

Para desenvolver o tema proposto utilizou-se o método indutivo analítico por meio de revisão bibliográfica, adotou-se como referencial teórico a obra “Prescrição penal e imprescritibilidade” do autor Christiano Jorge Santos.

2. Instituto da Prescrição

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estado é o único titular do direito de punir, exercendo esse direito de forma plena, por intermédio do Ministério Público. O direito de punir é exercício do poder soberano estatal e abrange toda a população, pois os tipos penais são previstos em lei de forma abstrata, podendo ser exercido, em regra, perante qualquer pessoa que esteja sujeita a jurisdição estatal. Dessa forma, quando há prática de um ato criminoso nasce para o Estado à pretensão de punir o infrator (CAPEZ, 2016).

O limite temporal é denominado prescrição e estabelece qual é o prazo que o Estado possui para a apuração do delito e a consequente responsabilização do autor, sendo “uma forma de

autolimitação da atuação dos próprios órgãos e agentes estatais envolvidos na persecução e na execução penal, aplicando-se a toda e qualquer prestação jurisdicional no âmbito penal, independente de o delito ser perseguido [...]" (DELMATO JR, 2004, p. 332).

No Direito Penal, há dois tipos de prescrição, a prescrição da pretensão punitiva, a qual incide na apuração do fato delituoso e a prescrição da pretensão executória, a qual possui incidência após a apuração do delito, na execução da pena imposta.

Os prazos da prescrição da pretensão punitiva estatal partem do pressuposto de que com o decurso do tempo a apuração do delito não seria mais necessária, tendo em vista que, principalmente, a sociedade não teria mais o interesse na responsabilização do culpado, "a ideia de que o tempo tudo apaga levou o Estado a estabelecer prazos para exercitar o *jus puniendi*, de modo que a consumação de tais prazos sem o *jus puniendi* concretizar-se conduz à extinção da punibilidade do autor do fato criminoso pela ocorrência da prescrição" (PEDROSO, 2017, p. 726).

Neste sentido, para Capez (2016), a prescrição possui dois fundamentos: a inconveniência da aplicação da pena muito tempo após a prática da infração penal, e o combate à ineficiência do Estado, na medida em que é compelido a agir dentro de prazos determinados.

Para BECCARIA (2006), os prazos prescricionais devem ser estabelecidos visando à apuração penal do delito, sendo assim, nos crimes mais fáceis de apurar deve-se prolongar o processo penal e estabelecer menor lapso temporal, já para os crimes mais complexos, deve-se aumentar o lapso temporal:

> Podem ser distinguidas duas espécies de crimes. A primeira, a dos crimes horrendos, que se inicia no homicídio e engloba toda a progressão dos mais tétricos assassinos. Na segunda espécie, incluiremos os crimes menos hediondos do que o homicídio. [...] **Se se quiser estabelecer regras de probabilidade para esses dois tipos de crimes, é necessário colocá-los sobre bases diferentes. Nos grandes delitos, pela própria razão de serem menos frequentes, deve-se diminuir o tempo da instauração e do processo, pois a inocência do acusado é mais provável do que o crime. Deve-se, contudo, prolongar o tempo da prescrição**. (BECCARIA, 2006, p. 44/ 45) (Grifos nossos).

Não obstante a isso, há crimes que independente do lapso temporal em que foram praticados há o desejo da sociedade na apuração do fato delituoso. Diante disso, a Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV, prevê, expressamente, que o crime de racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são imprescritíveis.

> A razão que levou o legislador constituinte a prever a imprescritibilidade nas hipóteses apontadas reside no alto interesse que tem o Estado na repressão dessas práticas delitivas, independentemente do espaço temporal que for necessário para efetivá-la. Nessas situações constitucionalmente tarifárias, o binômio "tempo e inércia" é desprezado, não exercendo nenhuma influência em termos de extinção da punibilidade por intermédio do instituto da prescrição. (MOSSIN; O.G. MOSSIN, 2015, p. 47).

Atualmente, ainda há vários delitos prescritíveis em que a vontade social de responsabilizar o autor persiste independente do tempo da realização da notícia-crime, dentre esses delitos, destaca-se o crime de estupro.

3. Crime de Estupro

No crime de estupro, o bem jurídico protegido é a dignidade sexual, a qual representa um direito fundamental decorrente da dignidade humana (ALMEIDA, 2017). No Código Penal existem dois tipos penais para a prática desse crime: o crime de estupro, previsto no artigo 213 e o crime de estupro de vulnerável, no artigo 217-A. O prazo prescricional no crime de estupro é de 16 (dezesseis) anos, salvo se resultar morte, hipótese na qual o prazo é de 20 (vinte) anos, sendo, também, esse prazo para o crime de estupro de vulnerável. Em ambos os crimes, atualmente, a ação penal é pública incondicionada, consoante o artigo 225 do mesmo diploma (BRASIL, 1940).

Apesar do prazo prescricional previsto para esse crime, há diversos fatores, sociais que dificultam a realização da notícia-crime pelas vítimas. Lecionando sobre esse tema Engel (2017) defende que atualmente existe uma cultura de estupro, a qual pode ser entendida como a existência de um universo simbólico e de práticas que justificam e explicam a frequente ocorrência de estupros e abusos contra mulheres e crianças, que geram a necessidade de mulheres formularem argumentos, vídeos e textos que comuniquem como é grave viver o tempo inteiro com medo e com perigo de ser potencialmente violadas.

Ademais, o número de notícias-crimes realizadas são inferiores a ocorrência desse crime, conforme evidenciado pelo 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública apenas 7,5% das vítimas desse crime notificam as autoridades competentes (FBSP, 2019). De acordo com a pesquisa realizada pela Federação Brasileira de Segurança Pública, os motivos que levam a vítima a não notificar o crime são: “medo de retaliação por parte do agressor [geralmente conhecido], medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros” (FBSP, 2019, p. 117).

Diante desse contexto, conjuntamente com o fato de que este crime ainda permeia na sociedade, assim como que, em muitas das vezes, a vítima realiza a comunicação da ocorrência desse crime às autoridades competentes décadas após o fato (G1, 2018), sendo alcançado, portanto, pela prescrição, há vários debates sobre torná-lo imprescritível.

Como consequência desses debates, no ano de 2017 foram protocoladas no Senado Federal três Propostas de Emenda à Constituição (PEC) com o objetivo alterar o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro. A PEC nº 353/2017 (BRASIL, 2017), proposta pelo Senador Federal Jorge Viana, atualmente está tramitando na Câmara dos Deputados com as outras duas em apenso, a PEC nº 320/2017e a PEC nº 342/2017 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

4. Viabilidade ou Inviabilidade do Crime de Estupro ser Imprescritível

Há divergências doutrinárias sobre a possibilidade de ser ampliado o rol de crimes imprescritíveis. Dessa forma, entre os doutrinadores brasileiros há duas grandes correntes, a primeira defendendo que o rol dos crimes imprescritíveis não pode ser ampliado, como um dos defensores dessa corrente, Capez (2016) defende que a prescrição é um direito fundamental individual e por isso não pode sofre restrições.

Já a segunda corrente, justifica a possibilidade de ampliar o rol de crimes imprescritíveis pelo fato da prescrição não ser um direito fundamental individual, não configurando, portanto, como cláusula pétrea. Além disso, defendem que a criação de novos crimes imprescritíveis não viola o §4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, pois trata de ampliação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Nairon Bastos Pereira (2018) defende que houve ampliação do rol dos crimes imprescritíveis com a aprovação da Emenda Constitucional 45 de 2004, bem como, que não há vedações constitucionais para ampliar o rol de crimes imprescritíveis.

Neste mesmo sentido, destaca-se o posicionamento de Cristiano Jorge Santos:

> [...] na hipótese do inciso LXI, o constituinte originário quis explicitar o direito do discriminado que sofre um ataque a direito fundamental, impossibilitando a exclusão de tal direito. Não pretendeu, todavia, criar um direito individual àqueles que atenta, contra outras espécies de direito, provocando discriminações de distintas espécies. Consequentemente, ao gerar uma norma específica no caso de imprescritibilidade no caso de racismo, criou o legislador uma maior proteção às vítimas de crimes raciais, sem que, com isso, gerasse "direitos" aos infratores das demais normas penais, nem, tampouco uma impossibilidade de ampliação do rol de crimes imprescritíveis. (SANTOS, 2011, p. 98).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 460.971-1 RS, em 2007, defendeu que: “[...] a Constituição Federal se limita, no art. 5º XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses [...]”. (BRASIL, 2007).

Diante dos argumentos expendidos resta evidente de que a Constituição Federal de 1988 não possui expressamente uma resposta para o tema em análise, haja vista que em seu texto não há previsão expressa da prescrição como direito fundamental, bem como não há estipulação do rol taxativo dos crimes imprescritíveis. Conjuntamente com esse fato, destaca-se que, não há entendimento doutrinário ou jurisprudencial pacífico sobre esse tema. Diante disso, é necessária a utilização dos meios de interpretação das normas jurídicas para a análise da viabilidade ou inviabilidade do crime de estupro tornar imprescritível.

O método de interpretação mais adequado para a análise da viabilidade ou inviabilidade do crime de estupro ser imprescritível é a ponderação, visto que há colisão entre a dignidade sexual, violada no crime de estupro, e o instituto da prescrição. A ponderação consiste na utilização da razoabilidade e da proporcionalidade para verificar no caso concreto quais princípios devem prevalecer, sendo definida por Luiz Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 17 e 18)

com “uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”.

A dignidade sexual, bem jurídico tutelado na tipificação do crime de estupro, decorre da dignidade humana e possui como elementos constitutivos: o direito à privacidade; de controle sobre o próprio corpo; de decidir sobre a sexualidade, bem como de viver livremente a opção sexual; de receber orientação sexual, fruir do progresso científico, e acessar as informações sobre a saúde sexual, assim como, ter acesso aos meios que garantem a saúde sexual (ALMEIDA, 2017).

No que tange ao instituto da prescrição, como já explanado, ele fundamenta-se, principalmente, sob a análise de três aspectos simultâneos, quais sejam: o combata a inércia do Estado, a ausência de interesse social na responsabilização do autor com o decurso do tempo, e a recuperação do autor do crime com passar dos anos.

Numa análise restrita desse instituto em relação ao crime de estupro, verifica-se que não se concretiza nenhum dos três fundamentos principais de prescrição, haja vista que um dos principais diferenciador desse crime é a sua subnotificação. À vista disso, a sociedade e o Estado passam a ter ciência da prática desse crime apenas quando a vítima decide comunicá-lo às autoridades competentes.

Além disso, nos últimos anos, verifica-se que com a existência da notificação do crime e a consequente divulgação pelos meios de comunicação sociais, muitas vítimas decidem, comunicar, também, o estupro sofrido pelo mesmo autor. Para exemplificar esse fato, coleciona se a matéria publicada pelo jornal online O Globo em 10 de dezembro de 2018 sobre as comunicações do crime de estupro praticado pelo médium João de Deus:

> Famoso pela realização de “cirurgias espirituais”, João Teixeira de Faria, o médium João de Deus, já atendeu celebridades, políticos e altos funcionários públicos do Brasil e do mundo. Agora, no entanto, ele é alvo de uma série de acusações de abuso sexual. **O caso veio à tona com a revelação, entre sexta-feira (7) e sábado (8) de 12 relatos de mulheres que acusam o médium de se aproveitar da autoridade de líder espiritual para abusar sexualmente delas. As histórias foram contadas na noite de sexta no programa "Conversa com Bial" e, no sábado, no jornal O GLOBO. Desde então, outras oito pessoas procuraram O GLOBO para revelar histórias semelhantes, totalizando 20 casos, até o momento** (O GLOBO, 2018, p. 1) (Grifo nosso).

À vista disso, considerando os dados apresentados pela Federação Brasileira de Segurança Pública (FBSP, 2019), pode-se concluir que 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos crimes praticados não chegam ao conhecimento do Estado ou da sociedade. Por isso não há como justificar a prescrição desse crime ao argumento de combate a ineficiência do Estado, pois não há inércia estatal quando as autoridades competentes não têm ciência da ocorrência do crime. Ademais, a maioria dos casos de estupro prescreve não pela inércia do estado, mas sim, pelo lapso temporal existente entre a realização da notícia-crime pela vítima e a ocorrência do crime.

No mesmo sentido, não se pode defender que a sociedade não tem mais interesse na responsabilização do criminoso, por ter esquecido a prática do crime, pois não há como esquecer o que se desconhece. Bem como, não se justifica pelo fato da pena não ser capaz de proporcionar seu efeito preventivo, visto que será com a realização da notícia-crime, apesar de prescrito, que a sociedade terá conhecimento da prática do crime, por isso, uma eventual pena será capaz de exercer sua função preventiva.

Por fim, a prescrição no crime de estupro não se justifica ao fundamento da recuperação do autor com o decurso do tempo, uma vez que, na maioria dos casos de estupro em que o tema da prescrição é tratado o autor praticou o crime de forma reiterada até o momento da realização da primeira notícia crime em seu desfavor.

Como exemplo evidencia-se o caso do médico Roger Abdelmassih que praticou o crime de estupro entre o ano de 1990 e 2008, sendo denunciado pelo Ministério Público em 2008 pela prática de estupro contra trinta e sete vítimas. No entanto, por causa da prescrição, trinta e seis vítimas que comunicaram às autoridades a ocorrência desse crime, após a divulgação pela mídia, tiveram seus casos arquivados (UOL, 2016).

5. Conclusão

Com base nos estudos realizados, foi possível concluir que o crime de estupro pode ser imprescritível, haja vista que não há impedimentos legais para ampliar o rol de crimes imprescritíveis. Esse fato se comprova pela ampliação anterior desse rol com o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Ademais, as características do crime de estupro o diferem dos demais, na medida em que os fundamentos da prescrição não se sustentam, motivo pelo qual há viabilidade do crime de estupro ser imprescritível.

Não obstante a isso, considerando que, na maioria dos casos, a prescrição ocorre por causa do decurso do tempo existente entre a prática do delito e a realização da notícia-crime, pode-se também, tornar o crime de estupro imprescritível apenas em relação à pretensão punitiva, mantendo a prescrição da pretensão executória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sávio Silva de**.** Para além da moral do macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro. João Pessoa**: Revista Gênero & Direito**, v. 6, n. 2, p. 195-227, jul. 2017. Disponível **em:**<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/dignidade+sexual/WW/vid/701318557/search> . Acesso em: 29 set. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **FGV**. v. 232, 2003 Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690> . Acesso em: 29 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo – RE 460.971-1 RS.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416344> Acesso em: 29 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 353/2017**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147461>. Acesso em: 29 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASO João de Deus: mulheres relatam abusos sexuais**. G1**. Goiás, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos sexuais.ghtml> . Acesso em: 29 set. 2020.

DELMATO JUNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ENGEL, Cíntia Liara. TD 2339 - As Atualizações e a Persistência da Cultura do Estupro no Brasil. Rio de Janeiro: **Ipea**, out. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf> Acesso em: 29 set. 2020.

ENTENDA o caso João de Deus, das primeiras denúncias à prisão. **O GLOBO**. 28 dez. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-caso-joao-de-deus-das-primeiras denuncias-prisao-23294358>. Acesso em: 29 set. 2020.

FINANCIAMENTO da segurança pública, Homicídios, Letalidade/vitimização policial, Sistema prisional. 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública - **FBSP**. 10 set. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario brasileiro-de-seguranca-publica/>.Acesso em: 29 set. 2020.

MOSSIN Heráclito Antônio; O.G. MOSSIN Júlio César. Prescrição em Matéria Criminal. Cidade Jardim Leme: JH Mizuno, 2015. **Vlex**. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#sources/14125>. Acesso em: 29 set. 2020.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito Penal. Parte Geral. Doutrina e jurisprudência. Cidade Jardim Leme: JH Mizuno, 2017. **Vlex.** Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/crime+de+estupro+e+prescri%C3%A7%C3%A3o/WW/vid/695022725>. Acesso em: 29 set. 2020.

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição penal e imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier 2011. [E-BOOK].

VECCHIOLI, Demétrio. Acusado de estupro por 15 atletas, técnico da ginástica vira réu em 4 casos. **UOL**. 01 nov. 2019. Disponível em: <https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/11/01/acusado de-estupro-por-15-atletas-tecnico-da-ginasta-vira-reu-por-4-casos/>. Acesso em: 29 set. 2020.